



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO Nº 044/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0008-51, com sede à Rua Plínio Arlindo De Ness, 2133-D, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de ***Vossa Senhoria***, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, o faz com base nas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.



I – SUPORTE FÁTICO

Após a realização do certame licitatório, a sociedade empresária MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada, por não atender requisito previsto no certame licitatório, considerando que deixou de apresentar o documento hábil a comprovar a concessão e/ou exclusividade com a fabricante do equipamento.

Inconformada, a empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando em síntese *“que foi induzida ao erro, tendo em vista a inexatidão das informações constantes no site para anexar os documentos pertinentes”* considerando que o site BLL solicita de forma nominal os documentos a serem, porém não correspondem com os documentos exigidos pelo Edital, bem como em relação ao equipamento cotado na proposta da Recorrida, alegando que o mesmo *“possui sistema de arrefecimento com reversão de rotação apenas como item opcional, o que deve ser observado pela municipalidade”*

Contudo, o recurso interposto pela Recorrente não merece a guarida intentada. Seu indeferimento, por conseguinte, é medida que se impõe, conforme passamos a demonstrar.

II - SUPORTE JURÍDICO

Em que pese as argumentações apresentadas pela Recorrente o seu recurso não merece prosperar, pois desatendeu às formalidades previstas no Edital de Pregão que lastreou o certame licitatório, conforme se demonstrará.

Alega empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando em síntese *“que foi induzida ao erro, tendo em vista a inexatidão das informações constantes no site para anexar os documentos pertinentes”* considerando que o site BLL solicita de forma nominal os documentos a serem, porém não correspondem com os documentos exigidos pelo Edital, motivo pelo qual não deveria ter sido inabilitada do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que no caso em apreço o EDITAL foi muito claro quanto a necessidade de comprovação da concessão e/ou exclusividade com a fabricante, documento este que não fora apresentado pela Recorrente. E nem se alegue não seria incluir tal documento por conta de eventual configuração do site da BLL, visto que havia no sistema campo específico para a inserção do documento



que motivou a inabilitação como **“DECLARAÇÃO DE CONCESSÃO”** e, ainda outo campo com o nome de **“OUTROS DOCUMENTOS”**.



Nada obstante, convém destacar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.**



Da obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios.

São eles:

- a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.



Ainda, as exigências previstas no edital permitiram a participação de mais empresas, tornando o certame licitatório competitivo e trazendo vantagem econômica à administração pública, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou prejuízo à administração.

Em relação aos requisitos mínimos para a participação nas licitações, o renomado jurista, Professor HELY LOPES MEIRELLES, ensina que *“a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”*¹

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”* Grifamos

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. **É preciso que se restrinjam a esclarecer e ou complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.**

Desta forma, percebe-se claramente que a recorrente pretende anexar novas informações e documentos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

¹ in Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 249.



Ora, no caso em comento a recorrente pretende autorização para violar o instituto da preclusão consumativa, o que, obviamente, não encontra respaldo legal.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que todos os termos do Instrumento Convocatório são vinculantes ao processo licitatório, conforme podemos ler nas decisões abaixo transcritas;

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

b) No caso, consta do item 4.1 do Edital do Pregão Presencial nº 79/2016 que “poderão participar deste Pregão os interessados no ramo de atividade, pertinente ao objeto da contratação e que atendam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos”.

c) O Anexo VIII do referido Edital exigiu, por sua vez, obrigatoriamente, declaração do licitante de que possui disponibilidade de todos equipamentos e pessoal técnico, necessários para executar o objeto referente à Licitação, bem como, que as instalações da obra (instalações sanitárias, vestiário, lavatório, local de refeições e demais elementos do canteiro de obras) estarão de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentar NR-18 do Ministério do Trabalho.

d) Todavia, no caso, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos referentes à qualificação técnica, notadamente a declaração de que possui disponibilidade de todos equipamentos e pessoal técnico necessários para executar o objeto da Licitação.

e) Nesse contexto, a empresa habilitada e declarada vencedora, descumpriu as exigências do Edital, não comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo excluída do Certame, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0006112-28.2016.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Leonel Cunha - J. 08.05.2018) Grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL – CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 4ª C.Cível - 0005676-78.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 27.09.2018)

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO QUADRO DE VAGAS PREVISTO. EXAME MÉDICO ENTREGUE APÓS O PRAZO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI nº 9.099/95.

1. Extrai-se da sentença: “O Edital previu de forma clara sobre o exame de saúde, assinalando forma, prazo e consequências pelo não cumprimento. Não há qualquer elemento nos autos de presença de irregularidade e ilegalidade na desclassificação no certame atribuída ao autor, considerada a ausência de apresentação tempestiva de exame de saúde, conforme previsão contida no edital. As regras fixadas no edital não violam o ordenamento jurídico e são claras, sendo incabível a criação de qualquer privilégio indevido a um dos candidatos em detrimento aos demais concorrentes, em qualquer fase do certame. E a determinação de novo prazo para entrega do exame de saúde importaria violação ao princípio da isonomia. A violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não restou demonstrada, uma vez que as regras contidas no edital não configuram ilegalidade e o descumprimento impõe a desclassificação. Recurso conhecido e desprovido.” (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0018493-50.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 04.12.2018)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se

de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. **O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁSE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO.** 4. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 5, AG 200505000064385 AG Agravo de Instrumento – 61147; DJ Data: 25/07/2005 Página: 415 Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia) (grifamos)

Por tais motivos, é inglória a pretensão da recorrente de ver reformada a decisão que a desqualificou, eis que se percebe plenamente que não atendeu aos ditames contidos no edital.

Destaque-se que o julgamento deve obedecer ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consagrado no *caput* dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das



propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério fixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”²

Assim, resta evidente que as razões até então expostas são suficientes para demonstrar a improcedência dos fundamentos recursais, motivo pelo qual requer a improcedência do Recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

III – REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, e pelo que mais for apreciado pela Autoridade de Agente Público, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto por MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 10 de julho de 2022.



VOLNEI VALENDOLF
Representante Legal
Paraná Equipamentos S.A
Cnpj 76.527.951/0008-51
RG:3406417 SSP/SC
CPF:020.792.509-73

76.527.951/0008-51
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
Rua Plínio Arinido de Nes, 2133 D
Acesso BR 282 - Bairro Belvedere
CEP- 89 610-300 CHAPECÓ - P

² in Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 250.